PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Município de Natal, a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos serviços públicos municipais e nos equipamentos que realizem atendimento direto à população.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de atendimento direto à população aqueles prestados por órgãos da administração pública municipal, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e atendimento administrativo ao cidadão.

Art. 2º A prioridade de atendimento de que trata esta Lei tem por objetivo garantir acolhimento célere, digno e humanizado às mulheres em situação de violência.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se mulher vítima de violência doméstica e familiar aquela que apresente:

I – medida protetiva de urgência;
II – boletim de ocorrência policial;
III – encaminhamento por órgão da rede de proteção;
IV – declaração de atendimento emitida por instituição pública ou privada de apoio à mulher;
V – autodeclaração da vítima, nos casos em que não disponha, no momento do atendimento, dos documentos previstos nos incisos anteriores, assegurado o sigilo das informações e a proteção da vítima.

Art. 4º A prioridade de atendimento deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da confidencialidade das informações, do respeito à integridade física e emocional da vítima, da não revitimização e da adoção de atendimento humanizado com perspectiva de gênero.

Art. 5º Os estabelecimentos e serviços abrangidos por esta Lei poderão disponibilizar mecanismos que assegurem a efetividade da prioridade de atendimento, preferencialmente por meio de identificação sigilosa ou outro procedimento compatível com a proteção da vítima, respeitada a ordem de urgência e as situações emergenciais.

Art. 6º Poderão ser adotadas ações de conscientização e orientação ao público sobre os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 7º Os órgãos e instituições poderão promover medidas de sensibilização e capacitação voltadas ao atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência.

Art. 8º A aplicação desta Lei deverá ocorrer sem prejuízo das normas já existentes de atendimento prioritário previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente aquelas constantes da Lei Maria da Penha.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anne Lagartixa

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se como uma das mais persistentes e graves violações de direitos humanos, atingindo mulheres de todas as idades, classes sociais, raças e níveis de escolaridade. Trata-se de um fenômeno estrutural, historicamente enraizado em desigualdades de gênero, que se manifesta por meio de agressões físicas, psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais, causando danos profundos e, muitas vezes, irreversíveis à vida das vítimas.

No Brasil, o enfrentamento a essa realidade ganhou significativo avanço com a promulgação da Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização, reconhecendo a especificidade da violência de gênero e a necessidade de uma atuação estatal integrada e eficaz. Ainda assim, os desafios permanecem expressivos, especialmente no que diz respeito ao acesso rápido e humanizado aos serviços públicos, etapa crucial para a interrupção do ciclo de violência.

Nesse contexto, a presente proposição visa assegurar prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito dos serviços públicos municipais, medida que se revela essencial para reduzir riscos, evitar agravamento das situações de violência e garantir resposta institucional compatível com a urgência que tais casos demandam. O tempo, em cenários de violência, é fator determinante: a demora no atendimento pode significar a continuidade da agressão, o agravamento das lesões ou até mesmo a perda da vida.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º). Além disso, alinha-se às diretrizes de políticas públicas nacionais e internacionais voltadas à proteção das mulheres, reforçando o compromisso institucional com a promoção da igualdade de gênero e com a erradicação de todas as formas de violência.

Importa destacar que a prioridade de atendimento não se traduz em privilégio indevido, mas sim em instrumento de equidade, destinado a tratar de forma diferenciada situações que exigem proteção especial do Estado. Trata-se de medida compatível com o princípio da isonomia material, que autoriza o tratamento desigual dos desiguais na medida de suas desigualdades, com o objetivo de promover justiça social e efetiva proteção de direitos fundamentais.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de humanização do atendimento prestado às vítimas. Mulheres em situação de violência frequentemente enfrentam medo, insegurança, fragilidade emocional e, não raramente, revitimização ao buscar apoio institucional. Garantir atendimento prioritário, aliado à observância da confidencialidade, da escuta qualificada e da não revitimização, contribui para a construção de um ambiente mais seguro e acolhedor, incentivando a denúncia e o rompimento do ciclo de violência.

A proposta também fortalece a atuação da rede de proteção à mulher, ao integrar, ainda que de forma indireta, diferentes setores da administração pública municipal, como saúde, assistência social e atendimento ao cidadão. Ao reconhecer formalmente a prioridade dessas mulheres, o Município reafirma seu papel na proteção social e amplia a efetividade das políticas públicas já existentes.

Ressalte-se, ainda, que o presente Projeto de Lei foi elaborado com estrita observância aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar, evitando a criação de obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo ou a imposição de despesas sem a devida previsão orçamentária. A proposta estabelece diretrizes de caráter geral, respeitando a autonomia administrativa e a discricionariedade do gestor público na implementação das medidas.

Ademais, a previsão de mecanismos flexíveis de comprovação da condição de vítima, incluindo a possibilidade de autodeclaração, representa avanço importante ao evitar barreiras de acesso e reduzir a burocratização, sem prejuízo da segurança e da proteção das informações. Tal medida demonstra sensibilidade à realidade vivenciada por muitas mulheres, que, em situações de emergência, não dispõem de documentação formal imediata.

Por fim, a presente iniciativa legislativa contribui para a consolidação de uma cultura institucional baseada na proteção da vida, no respeito à dignidade humana e na promoção dos direitos das mulheres. Ao priorizar o atendimento a vítimas de violência doméstica e familiar, o Poder Público municipal dá um passo relevante no enfrentamento dessa grave problemática social, reafirmando seu compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de elevado interesse público é inegável relevância social.

Anne Lagartixa

Anne Lagartixa

Vereadora